



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 665/2013

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: "DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DO SUPERSIMPLES MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, INCISO II, ALÍNEA "D", 170, INCISO IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI N°	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
E-mail: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 665/2013

Campo Mourão, 25/02/13 Horas 15:51

Marcelo
PROTOCOLISTA

INDICAÇÃO

LEGISLATIVA

15/13

O Vereador que a presente subscreve, em conformidade com o Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno deste Poder Legislativo, INDICA a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA – REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY, para que envie a esta Casa de Leis o PROJETO DE LEI que:

“DISPÕE SOBRE A “LEI GERAL DO SUPERSIMPLES MUNICIPAL” EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, INCISO II, ALÍNEA “D”, 170, INCISO IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JUSTIFICATIVA:

Com a criação do SUPERSIMPLES MUNICIPAL e as facilidades de pagamento que o mesmo propõe, estará sendo atendida a expectativa de recolhimento de impostos que o Poder Executivo Municipal almeja e estará dando





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5052 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
E-mail: vereadoreraldo@cmem.pr.gov.br
www.cmem.pr.gov.br



oportunidade aos empresários de quitar seus débitos sem descapitalizar seu empreendimento.

SALA DE SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 22 de fevereiro de 2013.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
E-mail: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº. _____ /2013

DISPÕE SOBRE A "LEI GERAL DO SUPERSIMPLES MUNICIPAL" EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, INCISO II, ALÍNEA "D", 170, INCISO IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Fica criado o "Alvará Digital Superfácil" caracterizado pela concessão, em caráter provisório por meio digital e/ou administrativo, de alvará de funcionamento com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do Município nos termos desta Lei.

§1º. O pedido de "Alvará Digital Superfácil" será concedido de imediato com a apresentação de um único documento: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Pessoas Físicas - CPF, no caso de autônomo, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, com a opção pelo Simples Nacional em ME e/ou EPP, quando se tratar de Pessoa Jurídica.

§2º. Deverá ser informado obrigatoriamente:

- I - Nome da pessoa jurídica ou física;
- II - Endereço completo do estabelecimento;
- III - Atividade constante no CNPJ;
- IV - Número de inscrição no CNPJ e ou CPF;
- V - Nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;
- VI - Nome do requerente;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5052 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
E-mail: vereadoreraldoteodoro@cmem.pr.gov.br
www.cmem.pr.gov.br



VII - Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§3º. Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como ME, EPP e Autônomos, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, que não contenham entre outros:

- I - material inflamável;
- II - aglomeração de pessoas;
- III - produção de nível sonoro superior ao estabelecido pelo Código de Obras e Posturas do Município; e
- IV - material explosivo.

§4º. Para a expedição do Alvará por prazo indeterminado, o contribuinte deverá, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Digital Superfácil, apresentar no órgão competente da Secretaria da Fazenda e Administração o CPF, quando se tratar de pessoa física, e o CNPJ e ato constitutivo, devidamente arquivado no órgão competente, quando for pessoa jurídica, para simples conferência, enquanto não estiver a disposição o cadastro sincronizado.

§ 5º. Para efeito de inscrição municipal, nos termos desta Lei, será considerado o CNPJ ou CPF, no caso de pessoa física.

Art. 3º. O "Alvará Digital Superfácil" será solicitado através de preenchimento de um formulário padrão, disponibilizado no sítio www.campomourao.pr.gov.br e enviado, via internet e/ou diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração.

Parágrafo único. Após recebimento da solicitação pelo órgão fazendário, será liberado o respectivo alvará de localização provisório de imediato, com validade de 60 (sessenta) dias, período em que a autoridade fazendária validará ou não a referida liberação do alvará definitivo.

Art. 4º. O Município poderá restringir, a qualquer momento, a atividade dos estabelecimentos com "Alvará Digital Superfácil", visando resguardar o interesse público.

Art. 5º. As novas atividades econômicas enquadradas nesta legislação, a partir de 01 de julho de 2008, bem como, a alteração de seu ato constitutivo, terão isenção de 100% (cem por cento) do pagamento das seguintes taxas municipais:

- a) Taxa de localização;
- b) Taxa de expediente;
- c) Taxa de obra incidente sobre as instalações comerciais e
- d) Certidão negativa de débitos de IPTU e ISSQN.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
E-mail: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Parágrafo único. A Taxa de Vigilância Sanitária das atividades econômicas a que se refere esta Lei terá isenção de 100% (cem por cento) para os primeiros 02 (dois) exercícios fiscais.

Art. 6º. Fica o Secretário da Fazenda e Administração autorizado a tomar todas as providências necessárias, nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, visando aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional", que tem como objetivo a desburocratização.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário de Fazenda e Administração autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Art. 7º. Fica criado na Secretaria da Fazenda e Administração, como único local para entrada dos procedimentos de legalização a que se refere esta Lei e passa a ser denominado conforme Decreto a ser regulamentado como "Espaço do Empreendedor".

§ 1º. O Espaço do Empreendedor tem por objetivo disponibilizar um local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura de empresas em nosso Município.

§ 2º Fica designado o dia 1º de julho como "o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em cada ano, cabendo à Secretaria da Fazenda e Administração promover encontro com entidades envolvidas.

Art. 8º. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços para ME e EPP serão de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável sem ônus por igual período, desde que, solicitado antes de expirado o prazo de validade inicial.

Art. 9º. Para efeito de encerramento das atividades econômicas de ME e EPP, na falta do distrato social, poderá ser comprovada a efetiva data por meio de 01 (um) dos seguintes documentos entre outros que poderão comprovar o encerramento:

- a) Última nota fiscal emitida pela Empresa;
 - b) Registro de outra empresa no mesmo local;
 - c) Rescisão do contrato de locação;
 - d) Desligamento de serviços básicos, tais como: água, telefonia, luz,
- etc;
- e) Diligência fiscal.

Art. 10º. O Alvará Digital Superfácil, automaticamente habilita o contribuinte prestador de serviços à obtenção de imediato e sem ônus da AIDF, junto à gráfica estabelecida no Município de Campo Mourão.

Juande

FIS

28/10/2

Art. 11. O desconto para pagamento à vista da taxa de vigilância sanitária para as atividades já instaladas e beneficiadas por esta Lei como ME e





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
E-mail: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



EPP e os Profissionais Autônomos será de 50% (cinquenta por cento), a partir do exercício de 2013. Os contribuintes, que já realizaram o pagamento no referido exercício, poderão compensar, mediante requerimento, o valor pago a maior para o exercício de 2014.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de vigilância sanitária exime o contribuinte de requerer a sua renovação.

Art. 12. A presente Lei não exime o contribuinte, ora beneficiado, de promover a regularização perante os demais órgãos competentes.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, nos termos da Lei N. 779/92, em até 24 (vinte e quatro) meses, para valor total da dívida até R\$ 3.000,00(três mil reais), para as atividades econômicas beneficiadas pela presente Lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em até 48 (quarenta e oito) meses, para valor total da dívida até R\$ 15.000,00(quinze mil reais), para as atividades econômicas beneficiadas pela presente Lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) e em até 240 (duzentos e quarenta) meses para as dívidas acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para as atividades econômicas beneficiadas pela presente Lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º. No caso de pagamento em cota única, fica concedido desconto de 15% (quinze por cento).

§ 2º. O desconto previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre débitos referentes ao exercício em curso.

§ 3º. Para efeito do desconto previsto no §1º, os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, sendo que para os juros o desconto será de 40% (quarenta por cento).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder para todos os contribuintes em débitos com multas administrativas aplicadas até 31/12/2012, desconto de 50 % (cinquenta por cento) para pagamento em cota única realizado até 30/07/2013.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o "caput" deste artigo incidirá sobre o principal, juros e correção monetária.

Art.15. Ficam contemplados pela presente Lei os profissionais liberais autônomos estabelecidos, inclusive os autônomos cuja profissão não seja regulamentada por Lei.

Art. 16. Os imóveis não legalizados no Município deverão apresentar a consulta prévia, para obter os benefícios desta Lei.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518-5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
E-mail: vereadoreraldoteodoro@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Art. 17. Os benefícios previstos nesta Lei não excluem outros já existentes ou a serem implementados.

Art. 18. Para efeitos das atividades beneficiadas pela presente Lei fica estipulada a tributação na forma do Código Tributário Municipal, em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 19. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva, junto às ME e EPP.

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

Art. 20. Fica o Secretário da Fazenda e Administração autorizado a promover todos os atos necessários, visando priorizar a participação da ME e EPP, sediadas no Município, nas contratações públicas.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas que serão estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES em 22 de fevereiro de 2013.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador

ERA/LQ





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 665/2013

REQUERIMENTO Nº /2013.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97 e 019/2011.

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 26 de Fevereiro de 2013.

Marcelo

.....
Marcelo Antonio Brandino Assis
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim,

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice neste Departamento..

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2013.

Geni Berbet
Geni Berbet

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos-DAL,

Envie a Indicação Legislativa nº 665/2013, de autoria do Vereador
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, a Diretoria Jurídica para manifestação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, em 05 de março de 2013.



Pedrinho Nespolo

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

PARECER N°. 833 /2013.

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N°. 665/2013

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos *artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno* desta Casa de Leis cabe aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTÓCOLO N.º 1183 / 2013

CAMPÓ MOURÃO, 25/03/13 HORA 10:32

Jaqueleine Silva
PROTOCOLISTA

mgm



O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, nos termos do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno, apresenta Indicação Legislativa, juntamente com a minuta do Projeto de Lei, exposta em 22 (vinte e dois) artigos, protocolizada sob o nº. **665/2013** que visa “**ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: ‘DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DO SUPERSIMPLES MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, INCISO II, ALÍNEA ‘D’, 170, INCISO IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’**”.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 19 de fevereiro de 2013. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e que não havia qualquer óbice.

Em 27 de fevereiro do corrente exercício, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência, bem como a inexistência de legislação Municipal ou material disponível sobre a matéria e, quanto à prejudicialidade, que não havia óbice.

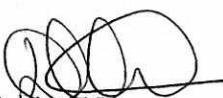
No dia 05 de março do corrente exercício, a presente Indicação Legislativa foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica.

Porém, para que seja possível a emissão de parecer, esta Diretoria Jurídica solicita nova certidão ao Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, esclarecendo se há ou não legislação Municipal ou material disponível sobre a matéria.

É o que compete arguir.



Campo Mourão (PR), 25 de março de 2013


Dânia Vanessa de Mello
Diretora Jurídica
OAB/PR 35.645

mayara alyne magro
Mayara Alyne Magro
Procuradora Jurídica
OAB/PR 57.855



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- No parecer 833/2013, protocolizado sob o nº 1183/2013 de 25 de março do corrente, a Diretoria Jurídica desta Casa de Leis necessita de nova certidão do Departamento de Controle Legislativo e Arquivo histórico, esclarecendo se há ou não legislação Municipal ou material disponível sobre a matéria disposta na Indicação Legislativa nº 665/2013, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.

02- Envie ao Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, para providências.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 25 de março de 2013.

Pedrinho Nespolo

Presidente

Igo/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

(X) Não

() Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

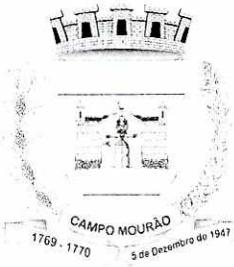
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 25 de Março de 2013.

.....
Geni Berbet
Geni Berbet

Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo.municipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

PARECER N.º 1005 /2013

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 665/2013

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis cabem aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 162612013
CAMPO MOURÃO, 19/04/13 HORA 10:40

Geraldo
PROTOCOLISTA *PL (gm)*



I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, nos termos do *artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno*, apresenta **Indicação Legislativa**, juntamente com a minuta do Projeto de Lei, exposta em 22 (vinte e dois) artigos, protocolizada sob o **n.º 665/2013**, que “**DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DO SUPERSIMPLES NACIONAL EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, INCISO II, ALÍNEA ‘D’, 170, INCISO IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS**”.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 25 de fevereiro de 2013. A Divisão Legislativa certificou em 26 de fevereiro do corrente exercício, que não havia qualquer óbice.

Na data de 27 de fevereiro de 2013, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação Municipal ou material disponível sobre a matéria e, quanto à prejudicialidade, que não havia qualquer óbice.

No dia 05 de março a presente Indicação Legislativa foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

Compulsando a justificativa do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, verifica-se que o mesmo alega facilidades no pagamento dos débitos tributários dos contribuintes eventualmente abrangidos pela Lei Geral do Supersimples Municipal, objetivando tanto o recolhimento almejado



pelo Município (receita tributária), bem como o incentivo às Empresas e Empresários afins.

Como sabido, o tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual é uma determinação constitucional. Senão, veja-se:

“CF - Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239;

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I- será opcional para o contribuinte

II- poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III- o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será immediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV- a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes”.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Logo, resta clarividente que o tratamento diferenciado às M.E.s, E.P.P.s e M.E.I.s é um dos princípios inerentes à atividade econômica e ao exercício válido do poder de tributar.

Constituindo-se, portanto, um poder-dever (e não uma mera faculdade dos entes federativos); desde que as mesmas se enquadrem na conceituação fechada dada pela Lei.

Por fim, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da aludida **Indicação Legislativa n.º 665/2013**, uma vez que não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

Ressalva-se, por oportuno, a necessidade de que tal matéria seja tratada mediante Lei Complementar Municipal (artigo 146, II, "d", CF,), a qual não pode invadir os tributos já elencados na Lei do Simples Nacional (LC n.º 123/2006); a saber;

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;



III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

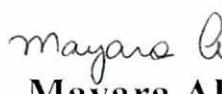
VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS".

Por fim, salienta-se que a análise de mérito final cabe aos Nobres Edis; na forma regimental.

Campo Mourão (PR), 18 de abril de 2013


Dânia Vanessa de Mello
Diretora Jurídica
OAB/PR 35.645


Mayara Alyne Magro
Mayara Alyne Magro
Procuradora Jurídica
OAB/PR 57.855



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- No parecer nº 1005/2013, protocolizado sob o nº 1.626/2013 em 19 de abril do corrente, a Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, se manifesta favorável à Indicação Legislativa nº 665/2013 de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira que “Dispõe sobre a Lei Geral dos SUPERSIMPLES Nacional em Conformidade com os artigos 146, Inciso II, alínea “d”, 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal 123/06 e dá outras providências.

02- Envie a Comissão de Legislação e Redação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 19 de abril de 2013.


Nelita Cecília Piacentini

Vice-Presidente

Igo/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredilsonmartins@cmcm.com.br - www.cmcm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PSD



INDICAÇÃO LEGISLATIVA 665/2013.

AUTORIA: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Enviado à COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Edilson Martins.

● Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa 665/2013, “**DISPÕE SOBRE A LEI GERLA DO SUPERSIMPLES MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, INCISO II, ALÍNEA “D”, 170, INCISO IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR

● Analisando a proposição apresentada pelo Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, nos termos do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno, protocolada sob o número 665/2013, considerando o parecer nº 1005/2013 da Diretoria Jurídica, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

● **SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,
DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de maio
de 2013.**


Edilson Martins
RELATOR





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoredilsonmartins@cmc.com.br - www.cmc.com.br



ASSESSORIA PARLAMENTAR - PSD

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Vereador – Presidente - **Sidnei Jardim** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

O Vereador - Membro **Olivino Custódio** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, DO
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de maio de
2013.**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredilsonmartins@cmcm.com.br - www.cmcm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PSD



MINUTA DO PROJETO DE LEI N°. _____ /2013

DISPÕE SOBRE A "LEI GERAL DO SUPERSIMPLES MUNICIPAL" EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, INCISO II, ALÍNEA "D", 170, INCISO IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Fica criado o "Alvará Digital Superfácil" caracterizado pela concessão, em caráter provisório por meio digital e/ou administrativo, de alvará de funcionamento com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do Município nos termos desta Lei.

§1º. O pedido de "Alvará Digital Superfácil" será concedido de imediato com a apresentação de um único documento: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Pessoas Físicas - CPF, no caso de autônomo, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, com a opção pelo Simples Nacional em ME e/ou EPP, quando se tratar de Pessoa Jurídica.

§2º. Deverá ser informado obrigatoriamente:

- I - Nome da pessoa jurídica ou física;
- II - Endereço completo do estabelecimento;
- III - Atividade constante no CNPJ;
- IV - Número de inscrição no CNPJ e ou CPF;
- V - Nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;
- VI - Nome do requerente;
- VII - Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§3º. Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como ME, EPP e Autônomos, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, que não contenham entre outros:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredilsonmartins@cmcm.com.br - www.cmcm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PSD



- I - material inflamável;
- II - aglomeração de pessoas;
- III - produção de nível sonoro superior ao estabelecido pelo Código de Obras e Posturas do Município; e
- IV - material explosivo.

§4º. Para a expedição do Alvará por prazo indeterminado, o contribuinte deverá, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Digital Superfácil, apresentar no órgão competente da Secretaria da Fazenda e Administração o CPF, quando se tratar de pessoa física, e o CNPJ e ato constitutivo, devidamente arquivado no órgão competente, quando for pessoa jurídica, para simples conferência, enquanto não estiver a disposição o cadastro sincronizado.

§ 5º. Para efeito de inscrição municipal, nos termos desta Lei, será considerado o CNPJ ou CPF, no caso de pessoa física.

Art. 3º. O "Alvará Digital Superfácil" será solicitado através de preenchimento de um formulário padrão, disponibilizado no sitio www.campomourao.pr.gov.br e enviado, via internet e/ou diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração.

Parágrafo único. Após recebimento da solicitação pelo órgão fazendário, será liberado o respectivo alvará de localização provisório de imediato, com validade de 60 (sessenta) dias, período em que a autoridade fazendária validará ou não a referida liberação do alvará definitivo.

Art. 4º. O Município poderá restringir, a qualquer momento, a atividade dos estabelecimentos com "Alvará Digital Superfácil", visando resguardar o interesse público.

Art. 5º. As novas atividades econômicas enquadradas nesta legislação, a partir de 01 de julho de 2008, bem como, a alteração de seu ato constitutivo, terão isenção de 100% (cem por cento) do pagamento das seguintes taxas municipais:

- a) Taxa de localização;
- b) Taxa de expediente;
- c) Taxa de obra incidente sobre as instalações comerciais e industriais;
- d) Certidão negativa de débitos de IPTU e ISSQN.

Parágrafo único. A Taxa de Vigilância Sanitária das atividades econômicas a que se refere esta Lei terá isenção de 100% (cem por cento) para os primeiros 02 (dois) exercícios fiscais.

Art. 6º. Fica o Secretário da Fazenda e Administração autorizado a tomar todas as providências necessárias, nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, visando aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional", que tem como objetivo a desburocratização.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoredilsonmartins@cmem.com.br - www.cmem.com.br



ASSESSORIA PARLAMENTAR - PSD

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário de Fazenda e Administração autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Art. 7º. Fica criado na Secretaria da Fazenda e Administração, como único local para entrada dos procedimentos de legalização a que se refere esta Lei e passa a ser denominado conforme Decreto a ser regulamentado como "Espaço do Empreendedor".

● **§ 1º.** O Espaço do Empreendedor tem por objetivo disponibilizar um local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura de empresas em nosso Município.

§ 2º Fica designado o dia 1º de julho como "o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em cada ano, cabendo à Secretaria da Fazenda e Administração promover encontro com entidades envolvidas.

Art. 8º. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços para ME e EPP serão de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável sem ônus por igual período, desde que, solicitado antes de expirado o prazo de validade inicial.

Art. 9º. Para efeito de encerramento das atividades econômicas de ME e EPP, na falta do distrato social, poderá ser comprovada a efetiva data por meio de 01 (um) dos seguintes documentos entre outros que poderão comprovar o encerramento:

- a)** Última nota fiscal emitida pela Empresa;
- b)** Registro de outra empresa no mesmo local;
- c)** Rescisão do contrato de locação;
- d)** Desligamento de serviços básicos, tais como: água, telefonia, luz, etc;
- e)** Diligência fiscal.

Art. 10º. O Alvará Digital Superfácil, automaticamente habilita o contribuinte prestador de serviços à obtenção de imediato e sem ônus da AIDF, junto à gráfica estabelecida no Município de Campo Mourão.

Art. 11. O desconto para pagamento à vista da taxa de vigilância sanitária para as atividades já instaladas e beneficiadas por esta Lei como ME e EPP e os Profissionais Autônomos será de 50% (cinquenta por cento), a partir do exercício de 2013. Os contribuintes, que já realizaram o pagamento no referido exercício, poderão compensar, mediante requerimento, o valor pago a maior para o exercício de 2014.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de vigilância sanitária exime o contribuinte de requerer a sua renovação.

Art. 12. A presente Lei não exime o contribuinte, ora beneficiado, de promover a regularização perante os demais órgãos competentes.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoredilsonmartins@cmcm.com.br - www.cmcm.com.br



ASSESSORIA PARLAMENTAR - PSD

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, nos termos da Lei N. 779/92, em até 24 (vinte e quatro) meses, para valor total da dívida até R\$ 3.000,00(três mil reais), para as atividades econômicas beneficiadas pela presente Lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em até 48 (quarenta e oito) meses, para valor total da dívida até R\$ 15.000,00(quinze mil reais), para as atividades econômicas beneficiadas pela presente Lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) e em até 240 (duzentos e quarenta) meses para as dívidas acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para as atividades econômicas beneficiadas pela presente Lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

● **§ 1º.** No caso de pagamento em cota única, fica concedido desconto de 15% (quinze por cento).

● **§ 2º.** O desconto previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre débitos referentes ao exercício em curso.

● **§ 3º.** Para efeito do desconto previsto no §1º, os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, sendo que para os juros o desconto será de 40% (quarenta por cento).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder para todos os contribuintes em débitos com multas administrativas aplicadas até 31/12/2012, desconto de 50 % (cinquenta por cento) para pagamento em cota única realizado até 30/07/2013.

● **Parágrafo único.** O desconto a que se refere o “caput” deste artigo incidirá sobre o principal, juros e correção monetária.

● **Art.15.** Ficam contemplados pela presente Lei os profissionais liberais autônomos estabelecidos, inclusive os autônomos cuja profissão não seja regulamentada por Lei.

Art. 16. Os imóveis não legalizados no Município deverão apresentar a consulta prévia, para obter os benefícios desta Lei.

Art. 17. Os benefícios previstos nesta Lei não excluem outros já existentes ou a serem implementados.

Art. 18. Para efeitos das atividades beneficiadas pela presente Lei fica estipulada a tributação na forma do Código Tributário Municipal, em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 19. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva, junto às ME e EPP.

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: vereadoredilsonmartins@cmcm.com.br - www.cmcm.com.br



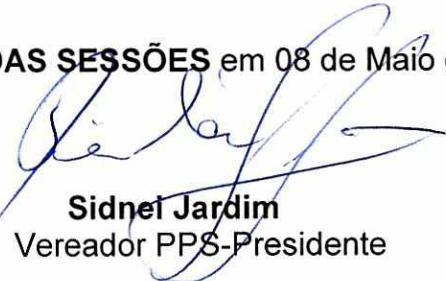
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PSD

Art. 20. Fica o Secretário da Fazenda e Administração autorizado a promover todos os atos necessários, visando priorizar a participação da ME e EPP, sediadas no Município, nas contratações públicas.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas que serão estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES em 08 de Maio de 2013.



Sidnei Jardim
Vereador PPS-Presidente



Edilson Martins
Vereador PSD-Relator



Olivino Custódio
Vereador PR - Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO N° 665/2013

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

N° 665/2013

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:	/	/	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/	/
----------------	---	---	---------------------	---	---

PUBLICAÇÃO:	/	/	ARQUIVAMENTO:	/	/
-------------	---	---	---------------	---	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

Ofício nº 1.375/13-GAB/PRES.

Campo Mourão, 16 de maio de 2013.

Senhora Prefeita,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo os Projetos de Leis oriundos das seguintes Indicações Legislativas:

- 665/13 – “Dispõe sobre a “Lei Geral do Supersimples Municipal” em conformidade com os artigos 146, inciso II, alínea “D”, 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal 123/06 e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 788/13 – “Dispõe sobre a “Campanha de Esclarecimento e Combate a Pedofilia nos Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais de Campo Mourão” e dá outras providências”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 857/13 – “Cria o Projeto Ecológico Caixa Verde”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 858/13 – “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar termo de convênio com a Associação São Francisco de Assis de Proteção aos Animais de Campo Mourão, visando o controle de natalidade, por meio cirúrgico, de cães e gatos de rua e animais domésticos, de propriedade de pessoas de baixa renda e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 860/13 – “Cria o Programa “Vida Nova Mulher”, para as mulheres que fizeram mastectomia, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 862/13 – “Institui a “Semana da Agricultura Ecológica”, no âmbito do Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;

- continua -

Excelentíssima Senhora
Prefeita Regina Massaretto Bronzel Dubay,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/apl



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87302-220 – Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

- 863/13 – “Cria o programa “Horta em Casa” e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 883/13 – “Dispõe sobre a inclusão de mochila no kit escolar e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pedro Rogério Lourenço Nespolo;
- 905/13 – “Dispõe sobre a redução da respectiva multa e juros de mora, quando as empresas efetuarem a quitação ou parcelamento de tributos municipais (ISSQN) em até 240 meses e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 1.001/13 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas instaladas no Município de Campo Mourão com mais de 300 (trezentos) funcionários, disponibilizarem creche aos filhos das mulheres empregadas em idade pré-escolar”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 1.002/13 – “Dispõe que os órgãos de atendimentos ligados ao Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Campo Mourão realizem testes de rotina para detecção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) nos recém-nascidos e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 1.003/13 – Dispõe sobre a divulgação no site oficial no município a listagem dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública, tornando obrigatório o cumprimento da ordem de inscrição para a realização de cirurgias eletivas”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval frame, belonging to Pedro Rogério Lourenço Nespolo.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebimento
Of. 1293/13 - Rua 1231/13		
Of. 1295/13 - Rua 1232/13		
Of. 1297/13 - Rua 1234/13		
Of. 1298/13 - Rua 1235/13		
Of. 1299/13 - Rua 1286/13	10/05/13	Josiane Flores
Of. 1302/13 - Rua 1237/13		
Of. 1304/13 - Rua 1268/13		
Of. 1314/13 - Rua 882/13	13/05/13	Cláudia
Of. 1315/13 - Repasse de verba	14/05/13	
Of. 1321/13 - Pls nº 12, 53, 95, 96, 121, 122, 123, 15/05/13	15/05/13	Cláudia
Of. 146, 154/13		
Of. 1319/13 - Atende o conteúdo da indagação feita		
Of. 1323/13 - Possa verificar as condições de estrutura disponibilizada para a guarda de todos os deputados municipais que temporaneamente residem no município	16/05/13	Josiane
Ofício 1348/13 - Encaminhar	16/05/13	
Ofício 1375/13 - Encaminhar	20/05/13	Josiane Flores
862, 863, 883, 905, 1001, 1003 e 1023/13.	20/05/13	Josiane
	13:37h.	